



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/.

Sessão de... 15 setembro de 1988...

ACÓRDÃO Nº... 101-78.035

Recurso nº 50.535 - PIS: Ex: 1984 a 1987

Recorrente : CERÂMICA ROSA DE BARIRI LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

DE DÚDAS - PIS

PIS-dedução - É devida a parcela do PIS-dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA ROSA DE BARIRI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de setembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA
CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGETTI
MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13827/000.153/87-82

RECURSO Nº: 50.535

ACÓRDÃO Nº: 101-78.035

RECORRENTE: CERÂMICA ROSA DE BARIRI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13827/000.151/87-57, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.433, a Administração tributária promoveu contra Cerâmica Rosa de Bariri Ltda. cobrança do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1984/1987, períodos-base de 1983/1986, correspondentes as infrações de omissões de receita através do expediente dito de "notas calçadas".

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 1 deste processo, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social' (PIS-dedução) no valor Cz\$ 104.383,24, integrado por Cz\$ 9.509,58 da contribuição; Cz\$ 48.084,46 de correção monetária; Cz\$ 4.797,78 de juros de mora; Cz\$ 41.468,17 de multa de 150% (art. 86 § 1º lei 7.450/85) e Cz\$ 523,25 da multa de 50% (art. 4º DL 2.052/83 cc item II Portaria MF 01/84); tudo conforme demonstrado às fls. 1 e 6.

A interessada tomou ciência da autuação em 13.10.87 (fls. 7v) e apresentou a impugnação em 23.11.87 (segunda-feira), depois de ter o prazo prorrogado por 15 dias através do despacho de fls. 10. Por ela pede a improcedência do auto pelas mesmas razões expendidas na impugnação constante do processo principal e que é aqui anexada de fls. 12/14.

O autuante informa às fls. 15v pedindo a manutenção do feito em conformidade com o que expõe no processo principal, cuja

7. *CM*

Acórdão nº 101-78.035

informação é juntada (fls. 19).

Em sintonia com o decidido no processo matriz (decisão fls. 16/18, deste), a autoridade de 1º grau prola a decisão de fls. 20, pela qual, atento à relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, nega provimento à defesa, confirmando a exigência.

Intimada da decisão em 19.04.88 (fls. 23), a autuada recorre em 19 de maio (fls. 24), onde quer o provimento do recurso em face das razões expendidas, também em grau de recurso, no processo principal, cujos argumentos são transcritos.

Acrescento que pelo acórdão 101-77.856, desta Câmara, foi negado provimento ao recurso 92.433 interposto no feito principal, mantendo-se ali toda a exigência inclusive quanto à multa de 150%.

É o relatório.

7

ccv

Acórdão nº 101-78.035

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela e acréscimos devidos pela empresa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1984/1987, períodos-base de 1983 a 1986, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 13827/000.151/87-57, cujo recurso, neste Conselho, tomou o nº 92.433.

Na impugnação e no recurso do presente processo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a respectiva cobrança. A inconformidade aqui se manifesta por decorrência daquela extravasada no feito principal, do qual este é mera decorrência.

Em verdade, a lei complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo nº 13827/000.151/87-57 se procedeu à cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 a 1987, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devida ao PIS, calculada com base no imposto cuja exigência tenha sido ali julgada procedente. Como pelo acórdão nº 101-77.856, desta Câmara, prolatado naquele processo, ficou constatada a procedência da cobrança do imposto de renda referente aos exercícios mencionados, inclusive quanto à multa de 150%, é de se declarar igualmente devida a cobrança da contribuição ao PIS inclusive acréscimos intentada neste feito, em conformidade com a remansosa jurisprudência administrativa que afirma que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente. Considerando, pois, a inexistência de qualquer circunstância que invalide esse princípio, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em face do que ficou decidido no julgamento do recurso 92.433, interposto no feito matriz.

É o meu voto



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

7.